



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.000949/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.972 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ANA MARIA BARROZO MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

A contribuinte acima identificada entregou declaração de ajuste anual do Exercício 2009, Ano-calendário 2008, indicando saldo de imposto a pagar de R\$ 1.481,28. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 11/16, apurando imposto suplementar de R\$ 3.575,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultando no crédito tributário de R\$ 6.543,32, calculado até 31/03/2010.

A fiscalização informa que glosou deduções de despesas médicas de R\$ 13.000,00, sendo R\$ 8.000,00 com CCPR - Centro de Cirurgia Plástica e Reabilitação Ltda, cujo

recibo não especifica o serviço prestado e nem o beneficiário do mesmo e R\$ 5.000,00 com Adriana de Araujo Vilela por não constar identificado o beneficiário do serviço no recibo.

A notificada interpôs impugnação parcial, às fls. 02/06, alegando que apresentou recibos em que constavam os nomes dos beneficiários, o valor do serviço prestado e a discriminação destes serviços, constando ainda o número do CPF, assinatura e carimbo com o número da inscrição no órgão de cada especialidade (CRO, CRM, CREFITO) do prestador de serviços. Afirma que no caso vertente, não existe uma lei que regule ou padronize o formato do recibo, portanto, ao excluir sumária e arbitrariamente despesas as quais a requerente efetuou nos respectivos anos-calendário, agiu a RFB contrariamente aos princípios constitucionais em vigor, bem como desconsiderou o princípio da boa fé objetiva, salutarmente inserida no ordenamento pátrio.

Extrato do Processo anexado (fls. 42).

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas realizadas de acordo com a legislação e que foram devidamente comprovadas.

Ciente do acórdão da DRJ em 11/02/2014, o(a) contribuinte, em 18/03/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) cerceamento de defesa
- b) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 49, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 11/02/2014, apresentando manifestação apenas em 18/03/2014, e-fls. 52, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.972 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15455.000949/2010-19